

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer penas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Hugo Leal, busca acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a estabelecer que as penas alternativas relacionadas aos crimes de trânsito sejam aplicadas em ambientes relacionados ao resgate, atendimento médico ou recuperação de vítimas do trânsito.

Na justificação da proposta, o Autor alega ser uma medida de grande valia para a conscientização daqueles que cometem crimes na direção de veículos automotores, na medida em que tais condutores serão obrigados a prestar serviços em ambiente diretamente relacionado com as conseqüências dos atos que praticaram, conhecendo pessoas vítimas do trânsito e acompanhando, de perto, a sua realidade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes a análise do mérito do projeto de lei, especificamente quanto aos aspectos relacionados à segurança do trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia de estabelecer atividades de prestação de serviços relacionadas ao resgate, atendimento de urgência e recuperação de vítimas de trânsito, para os praticantes de crimes de trânsito que tenham sua pena restritiva de liberdade convertida pela autoridade judicial em pena de prestação de serviços obrigatórios, nos parece bastante simples e de grande eficácia.

Realmente, é comum a substituição, desde que atendidos os requisitos legais e conforme ordem judicial, das penas de detenção por prestação de serviços à comunidade ou a órgãos públicos, buscando seu caráter educativo e o menor ônus para a sociedade.

Nada mais justo que, para as situações de crime de trânsito, a prestação de serviços se dê nas atividades pretendidas, quais sejam o trabalho em equipes de resgate, em unidades de pronto-socorro, ou em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito.

Certamente, a conscientização proporcionada pelo contato direto do responsável por crimes de trânsito com as vítimas contribuirá para sua maior conscientização e refletir-se-á na melhoria das condições de segurança do tráfego brasileiro.

Pelo exposto, por entendermos ser uma medida eficaz e sem nenhum custo para a sociedade, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 798, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

2007_7132_Claudio Cajado_230